



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Processo nº 0215605-62.2021.8.19.0001

DECISÃO

Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada por ESTADO DO RIO DE JANEIRO (“ESTADO”), FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (“FAETEC”) e FUNDAÇÃO CENTRO DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO SUPERIOR À DISTÂNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (“CECIERJ”) em face de GILSON CARLOS RODRIGUES PAULINO, MÁRIO PEIXOTO, GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA e MATHEUS RAMOS MENDES.

Alega-se na inicial que MÁRIO PEIXOTO era o verdadeiro titular por trás de Organizações Sociais da área de saúde que eram agraciadas com diversos contratos de gestão com a Secretaria de Estado de Saúde para a administração e gestão de unidades hospitalares no âmbito do Estado, destacando-se o Instituto





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Data Rio (IDR) e o Instituto Unir Saúde. Tais institutos, por sua vez, contratavam diversas empresas ligadas a MÁRIO PEIXOTO para a prestação de serviços nessas unidades, sendo ele e sua família os reais destinatários das verbas públicas originadas dos contratos de gestão.

Assim, empresas ligadas a MÁRIO PEIXOTO teriam recebido o valor de R\$ 176.893.625,10, entre 2012 e 2018, oriundo de contratações feitas com o IDR, com destaque para as empresas Hosp Rio Material Hospitalar EPP, Lino Briote Produtos Farmacêuticos e Hospitalares e Atrio-Rio Service Tecnologia e Serviços LTDA (atual GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA) que receberam, respectivamente, R\$ 58.697.153,78, R\$ 32.781.000,62 e R\$ 45.040.455,37, provenientes do IDR.

Demais disso, a Atrio-Rio Service Tecnologia e Serviços LTDA (atual GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA), controlada indiretamente por MÁRIO PEIXOTO, teria sido escolhida em contratações emergenciais milionárias para a prestação de serviços na FAETEC (FUNDAÇÃO DE APOIO A ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO) e na CECIERJ (FUNDAÇÃO CENTRO DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO SUPERIOR À DISTÂNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO). GILSON CARLOS, que foi Diretor e Vice-Presidente da FAETEC no período de 2015 até julho de 2019 e Presidente da CECIERJ entre julho de 2019 e junho de 2020, teria estreitas ligações com o grupo de MÁRIO PEIXOTO, tendo sido, inclusive, empregado da empresa Atrio-Rio Service Tecnologia e Serviços LTDA (atual GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA) entre os anos de 2013 e 2015.

Em suma, a inicial imputa aos réus as seguintes condutas: a) recebimento de vantagens indevidas e ocorrência de dano ao erário estadual; b) favorecimento





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ilícito à empresa GAIA SERVICE mediante a sua escolha em contratações emergenciais sem amparo em autorização legal, tendo os agentes públicos envolvidos atuado para retardar e impedir o prosseguimento de processos licitatórios, mantendo a situação a justificar uma contratação emergencial em favor da empresa; e c) violação dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e lealdade às instituições.

Por essas razões, entendem os autores coletivos terem os demandados violado os artigos 10, I, II, VIII, XI e XII, e 11, *caput*, da Lei n. 8.429/1992, pelo que pedem a condenação dos réus nas sanções previstas no art. 12, I a III, da referida lei, além da imposição das sanções do art. 19 da Lei n. 12.846/2013 em relação à demandada GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

É o relatório. Passo a decidir.

Reputo que os autores coletivos produziram prova pré-constituída suficiente para conduzir a um juízo de probabilidade sobre os fatos descritos na exordial.

Os documentos que instruem a petição inicial indicam, em cognição não exauriente, que GILSON CARLOS, Diretor e Vice-Presidente da FAETEC no período de 2015 até julho de 2019 e Presidente da CECIERJ entre julho de 2019 e junho de 2020, teria participado ativamente do processo de seleção para milionárias contratações emergenciais da Atrio-Rio Service Tecnologia e Serviços LTDA (atual GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA), empresa controlada por MÁRIO PEIXOTO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Durante a gestão de GILSON CARLOS na FAETEC e na CECIERJ, a Atrio-Rio Service Tecnologia e Serviços LTDA (atual GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA) foi beneficiada com os seguintes contratos emergenciais, totalizando R\$ 107.932.079,04:

(i) Contrato n.º 02/2019 e 1º Termo Aditivo, R\$31.860.426,36 – a justificativa para a dispensa de licitação e caracterização da situação de emergência, bem como a autorização para a prorrogação contratual, foram subscritas por GILSON CARLOS (id. 692 e 695), ao passo que o contrato e seu termo aditivo foram assinados por MATHEUS RAMOS MENDES, então Diretor da Atrio-Rio Service Tecnologia e Serviços LTDA (atual GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA) (id. 828 e 1718);

(ii) Contrato n.º 03/2019 e Termo Aditivo, R\$ 2.349.797,34 – a justificativa para a dispensa de licitação e caracterização da situação de emergência foi subscrita por GILSON CARLOS, ao passo que o contrato e seu termo aditivo foram assinados por MATHEUS RAMOS MENDES, então Diretor da Atrio-Rio Service Tecnologia e Serviços LTDA (atual GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA) (id. 850 e 1715);

(iii) Contrato n.º 13/2019, R\$ 31.860.426,36 – assinado por MATHEUS RAMOS MENDES, então Diretor da Atrio-Rio Service Tecnologia e Serviços LTDA (atual GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA) (id. 1114);

(iv) Contrato n.º 14/2019, R\$ 4.699.594,68 – assinado por MATHEUS RAMOS MENDES, então Diretor da Atrio-Rio Service Tecnologia e Serviços





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

LTDA (atual GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA) (id. 1151);

(v) Contrato n.º 27/2019, R\$ 321.100,00 – celebrado pelo CECIERJ durante a presidência de GILSON CARLOS, que assinou o instrumento contratual juntamente com MATHEUS RAMOS MENDES, então Diretor da Atrio-Rio Service Tecnologia e Serviços LTDA (atual GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA) (id. 1166);

(vi) Contrato n.º 09/2020, R\$ 32.088.250,88 – assinado por MATHEUS RAMOS MENDES, então Diretor da Atrio-Rio Service Tecnologia e Serviços LTDA (atual GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA) (id. 969); e

(vii) Contrato n.º 10/2020, R\$4.752.483,42 – assinado por MATHEUS RAMOS MENDES, então Diretor da Atrio-Rio Service Tecnologia e Serviços LTDA (atual GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA) (id. 1008).

Em acréscimo, a Atrio-Rio Service Tecnologia e Serviços LTDA (atual GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA) também firmou outros dois contratos, que foram precedidos de licitação na modalidade pregão eletrônico. Cuida-se do Contrato n.º 33/2019, no valor de R\$ 7.574.829,60, e do Contrato n.º 01/2020, no valor de R\$ 6.742.646,16. Ambos foram celebrados pelo CECIERJ durante a presidência de GILSON CARLOS, que assinou os instrumentos contratuais juntamente com MATHEUS RAMOS MENDES, então Diretor da Atrio-Rio Service Tecnologia e Serviços LTDA (atual GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA) (id. 1183 e 724).





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Quanto a esses dois últimos contratos, GILSON CARLOS teria exercido o seu poder de influência como Presidente da CECIERJ para assegurar que a Atrio-Rio Service Tecnologia e Serviços LTDA (atual GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA) se sagrasse vencedora da licitação por meio da inabilitação das concorrentes com base em formalismo exacerbado da Comissão nomeada e indicada por GILSON CARLOS.

Os processos administrativos que resultaram nas contratações teriam sido viciados, em razão, dentre outros motivos apontados por sindicância interna, de: ausência de estudo, justificativa ou comprovação de necessidade do quantitativo de mão-de-obra previsto nas contratações; pesquisa de mercado feita apenas com a cotação a algumas empresas; situação de emergencialidade ter decorrido de desídia administrativa em não abrir, em tempo hábil, processo licitatório para substituir o Contrato n.º 78/2012, cujo prazo de vigência findou-se em 15 de fevereiro de 2019; e falta de oposição de data em alguns instrumentos contratuais. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do relatório da Comissão de Sindicância (id. 1482):

“indícios de irregularidade atribuída ao ex-servidor GILSON CARLOS RODRIGUES PAULINO, que ocupava o cargo de Vice-Presidente da Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC), por ter dispensado certame licitatório nos processos E-26/005/783/2019 e E-26/005/784/2019, onde foi prorrogado a contratação da empresa Átrio Service Tecnologia e Serviços Ltda. Foi observado o não cumprimento das recomendações e exigências apontadas pela Assessoria Jurídica Setorial da FAETEC. Tendo em vista, a forma do certame emergencial, entende a Comissão de Sindicância que não foram observados o artigo 7, §2º, inciso II, e §9, artigo 15, inciso iv, artigo 23, §1º, todos da Lei 8.666/93, bem como o Decreto Estadual 46.552 de 01/01/2019 e Resolução PGE 4320/2019”





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Conforme narrado pelos autores coletivos, a Atrio-Rio Service Tecnologia e Serviços LTDA (atual GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA) seria controlada indiretamente por MÁRIO PEIXOTO, pois eram sócios da referida pessoa jurídica seus irmãos Márcio Peixoto e Marco Antônio Peixoto, além de MATHEUS RAMOS MENDES, MV Gestão e Consultoria de Ativos Empresariais e Participações LTDA. (que era administrada por MÁRIO PEIXOTO e possui como sócios seu filho Vinicius Ferreira Peixoto e sua esposa Camila Peixoto), MVC Gestão de Ativos Empresariais e Consultoria (da qual MÁRIO PEIXOTO e seu filho Vinicius Ferreira Peixoto eram sócios) e GML Gestão de Ativos Empresariais, Consultoria e Participações LTDA. (da qual MÁRIO PEIXOTO era sócio antes de transferir suas cotas aos seus irmãos Márcio Peixoto e Marco Antônio Peixoto) (cf. id. 2119).

Como prova adicional, os autores coletivos apresentaram depoimento de Juan Elias de Paula, contador da Atrio-Rio Service Tecnologia e Serviços LTDA (atual GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA), à Polícia Federal (id. 1768):

“QUE é contador da ATRIO RIO, sabe que pertence a MARIO PEIXOTO, mas não costuma se reunir e conversar com ele (...) QUE a ATRIO RIO era cliente do escritório de contabilidade em que trabalhava, e MARCIO PEIXOTO, à época sócio, contratou o declarante como faturista (...) QUE na ATRIO RIO quem fica de frente é CASSIANO e ALESSANDRO, mas não há como negar que MARIO PEIXOTO seja quem dá as diretrizes; QUE MARIO PEIXOTO frequenta uma vez na semana e não se relaciona com os funcionários da ATRIO RIO, mas apenas com os diretores”

Na mesma linha, confirmam-se as declarações de Zali Silva, funcionário da Atrio-Rio Service Tecnologia e Serviços LTDA (atual GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA), à Polícia Federal (id. 1750):





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

“QUE o senhor MÁRIO PEIXOTO é patrão do declarante na empresa ATRIO RIO SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, tendo com. o mesmo apenas um relação de empregado e patrão; QUE trabalha na empresa ATRIO RIO SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA de propriedade do senhor MÁRIO PEIXOTO (...) QUE já fez saques em agências bancárias para os senhores: MÁRIO PEIXOTO, MÁRCIO PEIXOTO, MARCO ANTÔNIO PEIXOTO, ALESSANDRO DUARTE DE ARAÚJO e CASSIANO LUIZ DA SILVA, sendo que fazia os saques nas agências bancárias a pedido dos mesmos, pois trabalha como portador/segurança de valores da empresa ATRIO RIO SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, sendo que os saques e pagamentos eram em valores diferentes, às vezes valores maiores e outras vezes valores menores; QUE MÁRIO PEIXOTO, MÁRCIO PEIXOTO, MARCO ANTÔNIO PEIXOTO, ALESSANDRO DUARTE DE ARAÚJO e CASSIANO LUIZ DA SILVA passavam os cheques para o setor financeiro da empresa ATRIO RIO SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA e o RIVALDO, do setor financeiro, passa os cheques para que o declarante fizesse os saques, depósitos e pagamentos indicados (...) QUE a empresa GML GESTÃO DE ATIVOS é de propriedade da família PEIXOTO, sendo que fazia depósitos e saques em nome desta empresa também; QUE somente fazia os saques nas agências bancárias e entregava os valores no setor financeiro das empresas ATRIO RIO SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA e GML GESTÃO DE ATIVOS, que são de propriedade da família PEIXOTO;”

O controle de MÁRIO PEIXOTO sobre a Atrio-Rio Service Tecnologia e Serviços LTDA (atual GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA) também é evidenciado por outras provas pré-constituídas. MÁRIO PEIXOTO possuía até mesmo plano de saúde em nome da Atrio Rio (id. 1712).

A análise de e-mails de Cassiano Luiz da Silva e Alessandro de Araujo Duarte, que eram procuradores da Atrio-Rio (id. 2120), pela Polícia Federal indica que MÁRIO PEIXOTO possuía poder de comando sobre a empresa:

“O segundo e-mail que chamou atenção é quando novamente percebemos que MARIO PEIXOTO tem forte influência nas empresas da família PEIXOTO e que provavelmente exista uma mistura do dinheiro das empresas da família PEIXOTO e/ou consórcios. Esta mistura de receitas e despesas de várias empresas para ajustar o fluxo de caixa das mesmas pode indicar que todas estas empresas na verdade





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

sejam na verdade uma única empresa travestida em vários CNPJs e CPFs “de confiança” e que CASSIANO em conjunto do ALESSANDRO, façam a gestão financeira das mesmas.” (id. 1822)

“Percebemos sempre a preocupação com o FLUXO DE CAIXA das “empresas e/ou grupo” geridas pela dupla ALESSANDRO/CASSIANO, controlando os pagamentos a serem feitos e as receitas a serem recebidas, todos com suas respectivas datas. Grande probabilidade de a dupla ser responsável pela gestão financeira de parte/totalidade dos negócios da família PEIXOTO. Certamente, possuindo assim, grande conhecimento do fluxo do dinheiro lícito/ilícito” (id. 1824)

“No dia 30/04/2014 existe e-mail que percebemos como a dupla ALESSANDRO/CASSIANO representavam a ATRIO e ao mesmo tempo se reportavam a MARIO PEIXOTO (MP) para tomada de decisão. (...) Cada vez fica mais claro que AILTON é figura decorativa/pouco poder na ATRIO e realmente MARIO PEIXOTO é o real proprietário da mesma” (id. 1840)

Além disso, relatório da Receita Federal indicou que notas fiscais emitidas pela Atrio-Rio Service Tecnologia e Serviços LTDA (atual GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA) indicavam como local de entrega o endereço residencial de MÁRIO PEIXOTO (id. 1.383):

“Foram encontrados nas 341.541 NF-e diversos endereços e suas variações nas quais figuram a ATRIO-RIO SERVICE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, CNPJ: 07.046.566/0001-01, e suas filiais na posição de contribuintes emissores e destinatários das mercadorias e serviços. Tendo em vista que tais endereços constam nos anexos deste IPEI, considerou-se desnecessário reproduzi-los em sua totalidade neste trecho do relatório.

Observou-se nas NF-e acima de R\$ 1.000,00 uma predominância de locais de entrega informados relacionados com hospitais, clínicas, pronto-socorros e postos de saúde de entes públicos aos quais o contribuinte analisado presta as suas atividades econômicas, sendo reproduzidos a seguir, portanto, alguns endereços que aparentemente destoavam deste padrão ou que possuem alguma especificidade (...).

Os primeiros quatro endereços estão relacionados, respectivamente, com os endereços residenciais cadastrados para MARCIO PEIXOTO, CPF: 844.338.847-15, VINICIUS FERREIRA PEIXOTO, CPF: 118.374.337-80, MARIO PEIXOTO, CPF: 546.667.247-53 e AILTON FERREIRA MENDES, CPF: 462.151.587-04, este último já falecido.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Da análise perfunctória das provas igualmente se extrai que GILSON CARLOS e MÁRIO PEIXOTO teriam estreitas ligações pessoais. A inicial foi acompanhada de gravações de interceptações telefônicas autorizadas pela 7ª Vara Federal Criminal, que demonstram a ligação entre o réu GILSON CARLOS e Alessandro Duarte, apontado como um dos principais operadores financeiros de MÁRIO PEIXOTO. Nessas conversas, GILSON CARLOS utilizaria o termo “chefe” para se referir a MÁRIO PEIXOTO (id. 490). Outro documento acostado aos autos é o depoimento prestado por Carlos Fernando Riqueza Marinho, que foi Presidente da FAETEC de janeiro a março de 2019, à Polícia Federal, nos seguintes termos (id. 638):

“QUE iniciada a sua gestão como Presidente da Fundação, começou a observar fatos que indicam a possível ocorrência de irregularidades nos processos de contratação realizados pela instituição; (...) a empresa responsável pelo fornecimento da mão-de-obra terceirizada relativa ao ajuste acima mencionado pertence ao empresário MÁRIO PEIXOTO; QUE não possui provas, porém sabe afirmar que o contrato da referida empresa com a FAETEC vem sendo renovado de forma irregular há aproximadamente 4 anos; QUE os aditivos do contrato com a empresa são realizados de forma emergencial, a fim de justificar a não realização de nova licitação; QUE até onde sabe, a FAETEC possui 3 contratos de terceirização de pessoal, sendo 2 com a empresa de MÁRIO PEIXOTO, ATRIO, e 1 com a empresa CNS; (...) QUE inclusive GILSON costumava dizer que ninguém conseguiria lhe "tirar" da FAETEC, pois o seu padrinho seria MÁRIO PEIXOTO, pessoa com forte influência junto ao Governador, WILSON WITZEL; (...) QUE após os fatos relatados, observou que continuaram ocorrendo atrasos injustificados na renovação de outros contratos, razão pela qual o Declarante enviou o Comunicado Interno 102/2019 (em 08/03/19) para o GILSON (Vice-Presidente da FAETEC), solicitando esclarecimentos sobre a localização de vários processos que já deveriam estar em licitação”

Consta dos autos, ainda, gravação de interceptação telefônica de diálogo entre Luiz Roberto Martins, Presidente estatutário da IDR, e Elcy Antonio Dos Santos Silva, pessoas que seriam ligadas a MÁRIO PEIXOTO. Na conversa, foi



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

mencionado o pagamento de propina para a manutenção de contratos emergenciais na FAETEC (id. 666):

“tá pagando um cachezinho, aquele cachezinho básico 500 mil para um, 1 milhão para outro. Ele não é brincadeira não. Só de janeiro e fevereiro são dois emergenciais. Um na CST tecnologia, na FAETEC de 35 milhões de reais na Atrio e outro de 26 milhões no DETRAN.”

A inicial logrou descrever individualizadamente as condutas dos demandados, cuja prova inicial foi apontada acima.

Quanto a GILSON CARLOS RODRIGUES PAULINO, foram imputadas as seguintes condutas:

“Nesse sentido, ficou demonstrado nas interceptações telefônicas oriundas da OPERAÇÃO FAVORITO que GILSON CARLOS tinha estreitas relações com MÁRIO PEIXOTO e com pessoas de seu círculo interno de confiança, tendo tido vínculos empregatícios com a ATRIO-RIO de 2013 a 2015. Nada obstante, atuou e agiu para que a empresa fosse contratada com dispensa de licitação no período em que ocupou o cargo de Vice-Presidente da FAETEC.

Além do mais, embora ocupasse o cargo de chefia na FAETEC responsável por controlar e administrar as contratações da entidade, propiciou a situação de emergencialidade a justificar a dispensa de licitação ao não abrir tempestivamente o correlato processo licitatório, situação que perdura até os dias de hoje.

Como Presidente da CECIERJ, usou a sua influência para assegurar que a ATRIO-RIO saísse vencedora de pregões eletrônicos conduzidos pela Fundação. Assim, embora a empresa nunca tenha oferecido o melhor lance, era sempre selecionada pela inabilitação das demais concorrentes.

A piorar a situação, os indícios, fundados em diálogo interceptado no bojo da OPERAÇÃO FAVORITO, de que MÁRIO PEIXOTO pagava propina a agentes públicos não identificados em contrapartida à manutenção dos contratos emergenciais celebrados no âmbito da FAETEC. É natural intuir, portanto, que os agentes responsáveis pela escolha da contratada, ainda que não destinatários da propina, usavam a sua influência e poder para assegurar essa situação.

Forçoso concluir, então, que GILSON CARLOS atuou diretamente para que a ATRIO-RIO fosse selecionada e contratada pela FAETEC e CECIERJ, mediante processos cercados de irregularidades



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

procedimentais, e para que mantivesse sua posição de proeminência nessas entidades. Ao assim agir, atuou de modo a que MÁRIO PEIXOTO, por intermédio de sua empresa GAIA, obtivesse lucro indevido em detrimento do erário e em desconformidade com os princípios administrativos da moralidade, impessoalidade e lealdade que deveria seguir.

As atitudes do réu GILSON CARLOS demonstram, sem sombra de dúvida, que ele atuou, no mínimo, com desídia, descuido e incúria gravíssimas na gestão dos recursos públicos, sem o menor cuidado e diligência que se espera de um administrador. Mas o que os atos do processo e correspondentes investigações indicam, porém, é que ele teve atuação dolosa ao participar ativamente de atos visando à contratação dessas empresas.”

Relativamente a MÁRIO PEIXOTO e GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, as imputações são as seguintes:

“E, no que se refere aos réus do setor privado, sobejamente também está caracterizada a improbidade administrativa, na forma do art. 3º da Lei n.º 8.429/92.

Nesse contexto, observa-se que MÁRIO PEIXOTO é o verdadeiro titular da GAIA SERVICE e o artífice de um esquema de influência política e financeira sobre agentes públicos para assegurar sua condição de proeminência no sistema de contratação do Estado do Rio de Janeiro. No caso de FAETEC e CECIERJ, não só usou a sua influência sobre GILSON CARLOS – a quem o chamava de “Chefe” – mas aparentemente valeu-se do pagamento de propina para garantir a continuidade das contratações emergenciais de sua empresa por essas entidades.

De se mencionar, igualmente, as sucessivas alterações contratuais para se afastar formalmente do comando da empresa ATRIO-RIO à medida em que o nome de MÁRIO PEIXOTO foi ficando cada vez mais atrelado a esquemas de influência política e de corrupção, bem como as milionárias transferências feitas pela ATRIO-RIO a outras empresas como forma de pulverizar o destino dos recursos e permitir que eles chegassem na mão de seus verdadeiros destinatários.”

Finalmente, quanto a MATHEUS RAMOS MENDES, os autores coletivos estabelecem as seguintes imputações:

“Nesse contexto, destaca-se a importância que MATHEUS RAMOS passou a exercer sobre a GAIA SERVICE nessas alterações contratuais, partindo de uma posição praticamente inexpressiva de participação para





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

XIII



ser, hoje, o seu controlador formal com 100% das cotas, sendo 82,40% no contrato social da GAIA e 17,60% através da GML GESTÃO DE ATIVOS EMPRESARIAIS, CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, da qual detém 100% das cotas.

Embora a empresa seja, de fato, dominada por MÁRIO PEIXOTO, o certo é que MATHEUS RAMOS aceitou, de forma livre, consciente e voluntária, assumir a posição de administrador formal da GAIA SERVICE, praticando todos os atos de representação da empresa, inclusive aqueles que se referem à transferência ilícita de numerário entre empresas do mesmo grupo econômico.

Consoante examinado nos autos da OPERAÇÃO FAVORITO, entre 2012 e 2018 a ATRIO-RIO transferiu o montante de R\$ 50.257.482,78 às empresas que faziam parte da sociedade, GML GESTÃO DE ATIVOS EMPRESARIAIS, CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, MV GESTÃO E CONSULTORIA DE ATIVOS EMPRESARIAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA e MVC GESTÃO DE ATIVOS EMPRESARIAIS E CONSULTORIA, controladas por MÁRIO PEIXOTO e seus familiares.

Ademais, a mesma ATRIO-RIO transferiu o montante total de R\$ 17.206.459,90 para as empresas de consultoria AD CONSULTORIA e CLS MARKETING E SERVIÇOS, controladas pelos operadores financeiros de MÁRIO PEIXOTO, ALESSANDRO DUARTE e CASSIANO DA SILVA, que não prestaram qualquer serviço a justificar tamanha remuneração.

Nesse mesmo período, foram feitos saques de valores em espécie no total de R\$ 4.457.337,93, das contas da ATRIO-RIO por seus funcionários cuja destinação não se soube explicar.

Como se vê, restou apurado que a ATRIO-RIO (GAIA SERVICE) era usada como instrumento para desviar recursos a outras empresas e pessoas, em evidente desvio de finalidade e abuso de sua personalidade jurídica a justificar a responsabilidade de seu administrador MATHEUS, que aceitou conscientemente servir de laranja da família PEIXOTO.”

A partir das condutas acima narradas, corroboradas por início de prova extraído dos documentos anexados à inicial, é possível constatar a probabilidade da prática, pelos imputados, dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos artigos 10, I, II, VIII, XI e XII, e 11, *caput*, da Lei n.º 8.429/1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

XIV



I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

(...).

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...).

Estabelecida a presença do *fumus boni iuris*, passo a apreciar cada medida requerida pelos autores coletivos.

Entendem os autores coletivos que o dano ao erário gerado com as condutas acima narradas totaliza R\$ 14.188.557,79, correspondente às parcelas não ligadas ao custo direto da contratada, como a taxa de administração e o lucro contratual. Igualmente sustentam que as referidas condutas ensejam a imposição de multa civil de duas vezes o valor do dano ao erário (R\$ 28.377.115,58). Nessa linha, postulam a concessão de liminar para a indisponibilidade de bens dos réus no valor total de R\$ 42.565.673,37. Para satisfazer essa pretensão, requerem ainda a retenção cautelar de créditos administrativos ou judiciais detidos pela empresa GAIA SERVICE em face dos autores.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

XV



O art. 7º da Lei n.º 8.429/1992 dispõe: *“Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.”*

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assentada no sentido de que a indisponibilidade de bens na ação de improbidade consiste em tutela de evidência, medida a ser adotada independentemente da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio do demandado:

“É possível a decretação da indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa independentemente da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio do demandado. Isso porque, na indisponibilidade prevista no artigo 7º da Lei 8.429/1992, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, mas uma tutela de evidência, já que o "periculum in mora" não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio visando frustrar a reparação do dano, e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. Por ser uma tutela sumária fundada em evidência, a medida constritiva não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, sendo reversível o provimento judicial que a deferir. Ressalte-se que a decretação da indisponibilidade de bens, mesmo sendo desnecessária a demonstração do "periculum in mora", não é medida automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade.”

(voto do Min. Mauro Campbell Marques no REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014).

“É que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual o periculum in mora em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Precedentes.”

(REsp 967.841/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 08/10/2010)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

XVI



Na hipótese vertente, restou evidenciada, em sede de cognição sumária, a gravidade dos fatos, que geraram aos cofres públicos prejuízo contabilizado, até o momento, da ordem de R\$ 14.188.557,79.

Além disso, consoante já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa, conforme se colhe do seguinte aresto:

“DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. INSURGÊNCIA ORIUNDA DE ACÓRDÃO DA CORTE PARANANENSE QUE CHANCELOU MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS NA AÇÃO DE IMPROBIDADE, EXCLUINDO-SE, PORÉM, A QUANTIA REFERENTE À MULTA CIVIL. CONCLUSÃO ADVERSÁRIA DA COMPREENSÃO UNÍSSONA DESTA CORTE SUPERIOR NO PONTO DA NÃO INCLUSÃO DA MULTA CIVIL. RECURSO ESPECIAL DO PARQUET ESTADUAL CONHECIDO E PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE ACERCA DA ADMISSIBILIDADE DA INCLUSÃO DA MULTA CIVIL NO IMPORTE A SER BLOQUEADO NA LIDE SANCIONADORA.

1. Cifra-se a controvérsia em saber se é possível - ou não - a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa, inclusive naquelas demandas ajuizadas com esteio na alegada prática de conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, tipificador da ofensa aos princípios nucleares administrativos.
2. Mesmo ao tempo do julgamento repetitivo acerca da dispensa de demonstração de dissipação patrimonial como requisito para a concessão da medida de indisponibilidade (REsp 1.366.721/BA), já havia pronunciamentos dos Julgadores desta Corte Superior acerca da inclusão da multa civil no importe a ser constricto na ação de improbidade. Essa posição se mostrou dominante, uníssona, pacífica e atual.
3. Não se pode deixar de registrar louváveis razões de decidir de algumas Cortes Locais, ao assinalarem que a multa civil não deveria ser incluída no decreto de indisponibilidade, por consubstanciar presunção de que haverá sanção futura, o que revelaria prática em prejuízo à garantia constitucional da presunção de inocência e do devido processo legal.
4. O argumento adversário à inclusão da multa civil radica no fato de que não teria sido por displicência ou falta de motivação que o





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

XVII



legislador tenha sinalizado o bloqueio de bens para assegurar a restituição do dano ao Erário ou a devolução do acréscimo patrimonial pessoal, sem fazer alusão aos possíveis - e contingentes - valores da sanção de multa civil.

5. Muito embora a premissa para o não cômputo do valor da multa civil, para certos ilustrativos de alguns Tribunais, como do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concentre-se em alegada antecipação de pena, a interpretação que se deu neste colendo Superior Tribunal de Justiça é de que devem ser empreendidas providências para que o processo esteja assegurado quanto a eventual condenação futura, no que engloba a reprimenda pecuniária.

6. Além disso, ainda que inexistente prova de enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público, é possível a decretação da providência cautelar, notadamente pela possibilidade de ser cominada, na sentença condenatória, a pena pecuniária de multa civil como sanção autônoma, cabendo sua imposição, inclusive, em casos de prática de atos de improbidade que impliquem tão somente violação a princípios da Administração Pública.

7. Essa providência de inclusão da multa civil na medida constritiva em ações de improbidade administrativa exclusivamente amparadas no art. 11 da Lei 8.429/1992 não implica violação do art. 7o., caput e parágrafo único, da citada lei, pois destina-se, de todo modo, a assegurar a eficácia de eventual desfecho condenatório à sanção de multa civil.

8. Recurso Especial do Parquet Paranaense conhecido para, em julgamento segundo a sistemática dos recursos repetitivos, fixar a seguinte tese: é possível a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa, inclusive naquelas demandas ajuizadas com esteio na alegada prática de conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, tipificador da ofensa aos princípios nucleares administrativos. Em consequência, dá-se provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido, admitindo-se a inclusão do valor da multa civil na medida de indisponibilidade patrimonial.”

(REsp 1862792/PR, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2021, DJe 03/09/2021)

A indisponibilidade deve recair sobre o patrimônio dos réus, que responderão solidariamente pela obrigação até que individualizada a responsabilidade de cada qual, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Havendo solidariedade entre os corréus da ação até a instrução final do processo, o valor a ser disponibilizado para assegurar o





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

XVIII



ressarcimento ao erário deve ser garantido por qualquer um deles, limitando-se a medida constritiva ao quantum determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um.”

(AgInt no REsp 1899388/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 10/03/2021)

“A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual, nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito, pois após essa fase processual poderá ser delimitada a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento. A propósito: REsp 1.610.169/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/5/2017; AgRg no AREsp 698.259/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/12/2015.”

(AgInt no REsp 1910713/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 16/06/2021)

“Esta Corte Superior firmou entendimento de que a indisponibilidade dos bens, em ação de improbidade, deve observar o valor da totalidade da lesão ao erário, acrescido do montante de possível multa civil. (...) Destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça fixou jurisprudência no sentido de haver solidariedade entre os corréus da ação até a instrução final do processo, sendo assim, o valor a ser indisponibilizado para assegurar o ressarcimento ao erário deve ser garantido por qualquer um deles, limitando-se a medida constritiva ao quantum determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um.”

(AgInt no REsp 1827103/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 29/05/2020)

É imperioso que a ordem de indisponibilidade atinja todos os bens penhoráveis dos imputados, à vista da magnitude da lesão apontada aos cofres públicos, sob pena de frustrar-se a futura atividade de recomposição do Erário. Por essa razão, a ordem deve abranger também a retenção cautelar de créditos administrativos ou judiciais titularizados pela empresa GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA em face dos autores.

Quanto à demandada GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, os demandantes requereram também a concessão de cautelar





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

para que a pessoa jurídica fique impedida de celebrar novos contratos administrativos até o julgamento definitivo da causa, com base no art. 19, II, da Lei n. 12.846/2013, *in verbis*:

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

(...)

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

Primo ictu oculi, as condutas narradas na exordial, acompanhadas pelas provas documentais acostadas aos autos, amoldam-se ao tipo jurídico sancionador previsto para a medida de dissolução compulsória da pessoa jurídica – sanção essa que os autores coletivos pedem seja ultimamente aplicada à demandada, *ex vi* do art. 19, § 1º, da Lei n. 12.846/2013, assim redigido:

Art. 19, § 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

À luz da probabilidade do direito e do perigo de que se prolongue no tempo o dano causado ao poder público, é razoável o deferimento de tutela provisória, na forma do art. 300, § 2º, do CPC, para desde logo impedir a GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA de celebrar novos contratos administrativos, até o trânsito em julgado neste processo.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Ex positis, CONCEDO AS TUTELAS DE EVIDÊNCIA E URGÊNCIA requeridas pelos autores coletivos, nos termos do art. 300 do CPC/2015, do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e do art. 19, II, da Lei n. 12.846/2013, nos seguintes termos:

1. Determino a indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e ativos financeiros, no Brasil e no exterior, do patrimônio dos demandados, inclusive contas de investimento e de aplicação em fundos e previdência privada, bem como quotas e ações em sociedades, até o valor de R\$ 42.565.673,37 (quarenta e dois milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos).

Para fins de cumprimento da ordem, deverão os autores coletivos informar nos autos quais débitos administrativos ou judiciais possuem em relação à empresa GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, que ficarão desde já penhorados (arts. 855 a 860 do CPC) para garantir a reparação ao erário e o adimplemento da multa civil.

Intimem-se, por ofício ou outro meio estabelecido em convênio, o Banco Central (sistema SISBAJUD), a Jucerja, a CVM, a B3 - Brasil, Bolsa, Balcão, a Delegacia da Receita Federal, os Cartórios de Registro de Imóveis, deste e dos demais Estados, o Detran/RJ (sistema Renajud), a ANAC, a Capitania dos Portos, as Corregedorias de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e dos demais Estados, bem como o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública – DRCI. Os referidos órgãos e entidades deverão efetivar o cumprimento da ordem de indisponibilidade de bens, com a devida averbação junto ao registro destes, e enviar ao juízo informações sobre todos os bens registrados em nome dos demandados.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

XXI



Determino a criação de um processo em apenso para o cumprimento provisório da presente decisão, sendo que todos os ofícios expedidos em razão das ordens acima determinadas deverão indicar o número de processo do apenso a ser criado, a fim de que a resposta seja direcionada aos autos secundários.

2. Antecipo os efeitos da proibição de celebração de contratos administrativos pela pessoa jurídica GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, até o trânsito em julgado neste processo. Deverá o ESTADO DO RIO DE JANEIRO comprovar nos autos que procedeu aos registros necessários ao cumprimento da determinação.

Intimem-se os autores coletivos para que acostem aos autos, como anexos, o inteiro teor dos autos dos Processos Administrativos E-26/005/783/2019 (SEI-260005/000581/2020), E-26/005/784/2019 (SEI-26/0005/000582/2020), E-26/005/4808/2019 (SEI-260005/000596/2020), E-26/005/4809/2019 (SEI-260005/000599/2020), SEI-26/004/004228/2019, SEI-26/0005/000074/2020, SEI-26/0005/000075/2020, SEI-26/004/003720/2019 e SEI-26/004/003757/2019.

Citem-se os demandados para, querendo, oferecer defesa prévia, devendo constar do mandado que a citação é feita nos termos do Enunciado n.º 12 da Enfam: *“Na ação civil por improbidade administrativa, notificado o réu e apresentadas as manifestações preliminares, com a relação processual triangularizada e a realização concreta do contraditório constitucionalmente assegurado, recebida a petição inicial pelo cumprimento dos requisitos previstos na lei, descabe a expedição de novo mandado de citação, sendo suficiente a intimação na pessoa do advogado constituído, para fins de contestação. Recomenda-se que a*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

XXII



advertência de que não será realizada nova citação conste do mandado da notificação inicial.”

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

BRUNO BODART
JUIZ DE DIREITO

